

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2020 – CONTRATOS Nº 200/2020/CPL, 201/2020/CPL E 202/2020/CPL.

OBJETO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MAQUINAS PESADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

ASSUNTO: ELABORAÇÃO DO 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO.

I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II. INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Coordenação de Controle Interno, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente à realização do 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS Nº 200/2020/CPL, 201/2020/CPL E 202/2020/CPL, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2020, CELEBRADOS COM A EMPRESA CONSTRUTORA GOMES DA SILVA LTDA-ME.

A presente solicitação de prorrogação do prazo foi encaminhada pelos Secretários municipais de Administração, ofício nº 952/2022-SEMAD, Secretaria Municipal de Educação, ofício nº 866/2022-GS/SEMED/PMV e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ofício nº

113/2022-SEMMA, à Comissão Permanente de Licitação para que tomassem as providências cabíveis.

Os Secretários justificaram suas solicitações de prorrogação de prazo sob a alegação de que o contrato originário foi celebrado para vigorar de 03/12/2020 a 03/12/2021 e com o a aproximação do término de sua vigência contratual foi solicitado o 1º termo aditivo de prazo onde prorrogou a vigência contratual de 02/12/2021 a 02/06/2022. Com o fim da vigência contratual e permanecendo a necessidade da continuação de serviços contratados, foi solicitado o 2º termo aditivo de prazo por mais 120 dias, ou seja, de 02/06/2022 a 30/09/2022.

A CPL encaminhou os autos à Procuradoria jurídica municipal para emissão de parecer quanto à elaboração do presente termo aditivo onde opinou favoravelmente pela sua formalização.

Após parecer favorável da Procuradoria Geral, vieram os autos a este Controle interno para apreciação e manifestação.

É o relatório!

III. DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

O processo foi instruído com base no artigo 57 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, que permitem à Administração Pública prorrogação de prazo na forma pretendida, desde que devidamente justificados pelas autoridades competentes.

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas na Lei Municipal nº 527/2019 - Lei Orgânica Anual para o ano de 2021, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo ao interesse do público.

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL

A Lei de Licitações prescreve que o prazo de duração dos contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderá ser prorrogado, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses. Para viabilizar juridicamente esta faculdade, a Administração deve consignar no ato originário do contrato a possibilidade de prorrogação desse prazo.

No presente caso, constata-se que a prorrogação do prazo contratual concretiza o suporte fático da norma contida no art. 57, §1º, II, da Lei de Licitações assim como o contrato originário em sua cláusula específica, admite a prorrogação de prazo submetida à análise.

Assim sendo, vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro,

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".

A dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

IV- CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade do **2º TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS Nº 200/2020/CPL, 201/2020/CPL E 202/2020/CPL, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2020, CELEBRADOS COM A EMPRESA CONSTRUTORA GOMES DA SILVA LTDA-ME**, desde que observadas às recomendações contidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral e as seguintes: I) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação; II) Manifestação de interesse da contratada em prorrogar a vigência contratual; III) Justificativa técnica para a realização do termo aditivo de prazo; IV) Verificação

da situação de regularidade da empresa junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; V) Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa; VI) Autorização da autoridade competente de que trata O § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/1993; VII) Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento; VIII) Necessidade de renovação da garantia, se houver previsão contratual ou em edital; IX) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U. No Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA.

Viseu-PA, 27 de maio de 2022.

**PAULO FERNANDES
DA SILVA**

Assinado de forma digital por
PAULO FERNANDES DA SILVA
Dados: 2022.05.27 16:09:34
-03'00'

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Interno do Município
Decreto nº 008/2021